

PT/AHPGR/PGR/05/02/08/021

Parecer do Procurador-Geral da Coroa José Manuel de Almeida Araújo Correia de Lacerda. Pronuncia-se acerca da pena de morte imposta ao réu José Joaquim, de alcunha José Grande, guerrilheiro miguelista, pelo violento homicídio da criada do major António Ferreira da Silva, perto de Lagos, em 1833.

28 de fevereiro de 1845

Nº 132

Idem em virtude do Officio do Ministerio da Justiça de 19 de Fevereiro de 1845, á cerca do Reo Joaquim José, por alcunha o José Grande.

Senhora

A diversidade de opinião politica considerada em si meramente, pode ser um erro; mas já mais um crime. Quando nas guerras civis cada partido sustenta com as armas a opinião, que lhe convem; (se nenhum destes partidos é apenas uma tenua fracção do grande todo); e ambos reciprocamente ousam appellidar-se¹ de rebeldes, então da-se o caso de guerra como de uma Nação com outra Nação, livres, e independentes. Factos muitas vezes miserandos, naturaes consequencias de tão fatal estado força é, que fiquem sepultados no esquecimento, ultimo de tamanho mal; porque ha muito ja desapareceu da

¹ No documento, “appelliar-se”.

pratica das Gentes Civilisadas como impossivel e abominoso o absurdo principio da absoluta extermínation; e até mesmo se desculpam, e no meu conceito é necessario desculpar muitos crimes á conta da posição politica em que a esse tempo era o delinquente, da vantagem para o partido que servia, do calôr das paixões, que o assoberbavam. Mas quando um crime é tão horrendo, que ambos os partidos não poderiam dar-lhe outro nome; quando a nenhuma causa, inda a mais vil, e menos disculpavel pode ser attribuida, quando só a fria, e rara barbaridade a produzio, seu author é uma féra cruel, e sanguinaria, e como tal deve ser tractado. Em taes circunstancias eu considero o Reo Jozé Joaquim, por alcunha Jozé Grande, natural e morador em o logar d'Albardeira, Freguesia de S. Sebastião, termo da Cidade de Lagos, e preso em Algezur, de idade de quarenta e quatro ou quarenta e cinco annos, viuvo, e trabalhador; porquanto em o verão de 1833 elle com mais socios de uma guerrilha Miguelista muito de proposito entrando em uma casa dos herdeiros do Major Antonio Ferreira do sitio dos Pinhaes, termo da dita Cidade violentamente arrancou uma rapariga sua creada por nome Bernarda apezar dos seus rogos, e dos de toda a familia da Casa, e de quem havia sido criado, e levando-a para uma Vinha pouco distante ahi abusára da honra della, depois do que a matara a tiro, cortara-lhe os beiços e peitos, enterrando-a mal, e ainda não bem morta, e lhe roubou não só as roupas, com que estava vestida, mas tambem as que tinha na sobredicta casa onde viera exigil-as logo depois do assassinio. É verdade, que do extracto do processo não consta de testemunhas de vista da morte, e cortamento de membros, com que a desfigurou; mas sendo impossivel, que alguem se chegasse áquelles malvados para vêr e observar, de mais todas as circunstancias conspiram a não poder duvidar-se do facto do assassinio, que praticado por tal modo em uma mulher indefeza é por si só uma cobardia, e uma ferocidade, que não pode ser nem desculpada, nem perdoada: sendo certo, que o Jury repetidamente e ja bem longe de prevenções de partido julgou provado o crime com todas as indicadas circunstancias aggravantes, e

isto por unanimidade; sendo sempre tambem unanimes os Juizes nos Tribunaes de Justiça em condemnarem o Reo na pena Capital. A circunstancia, de que se lembra o Procurador Regio da Relação de Lisboa, e que sem duvida são as unicas favoraveis ao Reo, não lhe podem valér.

Não a primeira de não ter parte; porque em seu logar está a Justiça publica, que altamente reclama a execução das sentenças; e oxalá, que ja entre nós fosse estabelecida a Jurisprudencia de não ser permittido a nenhum particular pedir mais que perdas e danos, e nunca a pena de sangue.

Na segunda, achar-se o Reo preso ha nove annos, porque isso foi um accidente estranho, de que o mesmo Reo tirou a vantagem de viver este espaço contra o que o rigor da Justiça insinuava. Parece-me em vista de tudo, que não havendo como não ha motivo algum, que possa invocar-se para inclinar a Regia Clemencia de Vossa Magestade a modificar a pena capital imposta ao Reo, a mesma pena lhe deve ser inflingida nos termos declarados na ultima Sentença da Relação de Lisboa.

Assim cumpro o Officio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça (Repartição da Justiça) de 19 do corrente; e devolvo todos os papeis, que me foram com elle transmittidos. Lisboa 28 de Fevereiro de 1845

O Conselheiro Procurador Geral da Corôa

Jozé Manuel d'Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).